



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.747, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a presença de desfibrilador cardíaco externo automático em veículos de atendimento pré-hospitalar móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4436/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de desfibrilador cardíaco externo automático em veículos de atendimento pré-hospitalar móvel.

Art. 2º Deverão obrigatoriamente trazer embarcado um dispositivo desfibrilador cardíaco externo automático:

a) os veículos destinados ao transporte de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, porém sem potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até seu destino previsto.

b) os veículos destinados ao atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou de pacientes em locais de difícil acesso, tanto em ambiente terrestre ou aquático, quanto em alturas; cuja execução demande uso de equipamentos específicos de salvamento.

Parágrafo único. Incluem-se nesta obrigação todos os veículos cujas finalidades estejam previstas neste artigo, independentemente da denominação que recebam, incluindo as Ambulâncias de Suporte Básico e as Ambulâncias de Resgate.

Art. 3º Todos os tripulantes dos veículos assinalados no artigo anterior, com exceção de motoristas, deverão estar treinados para o uso do desfibrilador cardíaco externo automático.

Art. 4º Os equipamentos de que trata esta lei deverão ser transportados e mantidos de acordo com as normas técnicas e especificações do fabricante.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As paradas cardiorrespiratórias são responsáveis pela morte de mais de 50 mil pessoas por ano no Brasil, sendo que a fibrilação ventricular, uma das formas de arritmia cardíaca, é responsável pela maioria dessas mortes em ambiente extra-hospitalar.

A Medicina reiteradamente afirma que a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento, o que inclui a tomada de medidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar e a rápida chegada de atendimento avançado. Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfibrilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR – parada cardiorrespiratória) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos.

Maior probabilidade de sucesso no atendimento de vítimas de PCR ocorre quando a desfibrilação é realizada nos primeiros 3 a 5 minutos, pois o coração se encontra em ritmo de fibrilação ventricular grosseira, altamente propício ao choque. Após este período, a amplitude das ondas de elétricas da fibrilação diminuem progressivamente, e as taxas de sobrevida caem entre 7 e 10% a cada minuto que passa sem que a desfibrilação seja realizada.

Portanto, justifica-se a necessidade de desfibriladores em unidades de transporte e resgate de pessoas com risco de morte ou risco desconhecido, pois uma rápida ação pode ser o diferencial entre a vida ou a morte deste paciente.

Cabe notar a obviedade da necessidade desses dispositivos em veículos utilizados em situações em que há elevado risco de morte; contudo, em situações onde o risco é desconhecido, também é importante estar disponível, pois não raro os pacientes podem evoluir para uma parada cardíaca suscetível de cardioversão. Além disso, embora a

vítima de um acidente possa não necessitar do dispositivo, outras pessoas a sua volta, que participaram ou presenciaram o evento, podem vir a necessitar, estando assim mais do que demonstrada a necessidade de sempre haver um DEA disponível, ainda que a princípio não haja indicativos de sua necessidade no local da ocorrência.

Face ao exposto, convido todos para a discussão e peço o apoio dos meus nobres Pares para a provação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO
